



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.126 - MG (2013/0020184-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGAFOBIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANILO FELÍCIO DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cancelamento de título protestado e a indenização por perdas e danos deve ser ajuizada no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local onde ocorreu o protesto. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.126 - MG (2013/0020184-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MEGAFOBIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **DANILO FELÍCIO DE ARAÚJO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 150/155) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que, além da divergência jurisprudencial, suscitou violação dos arts. 94 e 100, IV, do CPC. Sustenta que, por se tratar de ação de natureza pessoal, deve ser proposta no foro de domicílio do réu. Aduz, ainda, que, por derivar de compra e venda sem estipulação própria do lugar do pagamento, a obrigação deve ser cumprida no foro de domicílio do credor e que a ação deve ser proposta no domicílio do réu.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.126 - MG (2013/0020184-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MEGAFOBIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **DANILO FELÍCIO DE ARAÚJO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cancelamento de título protestado e a indenização por perdas e danos deve ser ajuizada no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local onde ocorreu o protesto. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.126 - MG (2013/0020184-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGAFOBIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANILO FELÍCIO DE ARAÚJO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 145/147):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fl. 122).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 76):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU DO FATO.

Tratando-se de ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito contratual - protesto indevido de título e consequente inscrição do nome da Agravada nos cadastros restritivos de crédito - o foro competente é o do lugar do ato ou fato, conforme previsto na regra específica do art. 100, V, 'a', do CPC, não se aplicando a regra - mais genérica - do art. 100, IV, 'a'."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 83/92), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 94 e 100, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que a relação entre as partes advém de uma compra e venda de materiais esportivos, na qual não tendo sido estipulado contratualmente, o lugar do pagamento, segundo a legislação vigente, seria o domicílio do credor. Aduziu, que nestas condições, o foro competente para dirimir litígios desta relação é o de domicílio do réu. Afirmou que, ainda que este não fosse o caso, a ação de indenização é de natureza pessoal, devendo ser aplicado o art. 94 do CPC que também traz como competente o foro de domicílio do réu.

No agravo (e-STJ fls. 125/134), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 136).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 77/78):

"Trata-se de ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito contratual - protesto indevido de título e consequente inscrição do nome da Agravada nos cadastros restritivos de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso, o foro competente é o do lugar do ato ou fato, conforme previsto na regra específica do art. 100, V, "a", do CPC:

Art. 100. É competente o foro:

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

Aqui, não se aplica a regra - mais genérica - do art. 100, IV, "a", que estabelece o foro do lugar da sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

(...)

Assim, realizado o protesto no 3º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte, o foro competente é o de Belo Horizonte e não o de São Paulo, onde localizada a sede da Ré, ora Agravante."

Verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que o foro competente para apreciar ação de reparação de dano por protesto indevido e inscrição em cadastros de inadimplentes é do local do protesto, nos termos do art. 100, V, "a", do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto.

2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA."

(CC 102966/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 5/3/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA. CPC, ART. 100, V, "A".

I. Tratando-se de ação que visa ao cancelamento do título protestado cumulada com indenização ao devedor pelos prejuízos decorrentes daquele ato, aplicável à espécie a regra do art. 100, V, letra "a", do Código de Ritos.

II. Recurso não conhecido."

(REsp 782.836/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 5/3/2007, p. 293.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o foro competente para apreciar ação de reparação de danos por protesto indevido e inscrição em cadastros de inadimplentes é o do local do protesto, nos termos do art. 100, V, "a", do CPC, regra que, por ser de natureza especial, afasta os preceitos gerais dos arts. 94 e 100, IV, do CPC.

Desse modo, é de ver que a conclusão da Corte local está em consonância com o referido entendimento, sendo, inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável, repita-se, tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" como na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0020184-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 292.126 / MG

Números Origem: 10024102199064001 10024102199064002 10024102199064003 102199064
2199064962010 21990649620108130024 243114122011813 5431141220118130000
5640043120108130024

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGAFOBIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANILO FELÍCIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGAFOBIA - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANILO FELÍCIO DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.